



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123131 - AL (2022/0136441-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL003683
FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589
MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JOSE FRAGOSO CAVALCANTI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REAFORAMENTO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial. O agravante busca reconsideração ou provimento do recurso. O Ministério Público Federal e o Assistente da Acusação manifestaram-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reaforamento do processo ao juízo de origem após o desaforamento.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.

4. As nulidades alegadas pelo agravante já foram sanadas, com novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

5. O pedido de reaforamento não é pacífico e não possui previsão legal, sendo discutido na doutrina e jurisprudência.

6. O Superior Tribunal de Justiça não deve analisar o pedido de reaforamento em recurso especial, pois o juízo de primeiro grau

já decidiu pelo desaforamento.

7. A defesa pode solicitar reaforamento ao Tribunal local, caso demonstre a cessação dos motivos do desaforamento, com manifestação do Ministério Público.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123131 - AL (2022/0136441-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL003683
FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589
MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JOSE FRAGOSO CAVALCANTI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REAFORAMENTO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial. O agravante busca reconsideração ou provimento do recurso. O Ministério Público Federal e o Assistente da Acusação manifestaram-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reaforamento do processo ao juízo de origem após o desaforamento.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.

4. As nulidades alegadas pelo agravante já foram sanadas, com novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

5. O pedido de reaforamento não é pacífico e não possui previsão legal, sendo discutido na doutrina e jurisprudência.

6. O Superior Tribunal de Justiça não deve analisar o pedido de reaforamento em recurso especial, pois o juízo de primeiro grau

já decidiu pelo desaforamento.

7. A defesa pode solicitar reaforamento ao Tribunal local, caso demonstre a cessação dos motivos do desaforamento, com manifestação do Ministério Público.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual conheci do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

O Assistente da Acusação apresentou contrarrazões pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1801-1803).

Conforme consignei na decisão agravada, as nulidades aventadas pelo agravante já foram sanadas, sendo inclusive determinada a realização de novo julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri.

No tocante ao pedido de reaforamento, verifico que o tema não é pacífico.

A doutrina de Rodrigo Fauz e Daniel Avelar nos ensina que:

"O reaforamento é o retorno do processo ao juízo de origem. Diante da ausência de previsão legal, parte da doutrina não admite o reaforamento. Argumentando em sentido contrário, seria possível pensar que, uma vez findo o motivo que ensejou na comarca de origem o desaforamento, o processo deveria retornar para o seu juiz natural. É, aliás, o que aduz Fauzi H. Choukr:

Pela natureza da relação processual tal como defendida no texto, bem como – e principalmente – pela necessidade da preservação do juiz natural, desaparecidas as causas autorizadas do deslocamento (descontada a crítica da não recepção pela CR/88 de muitas delas), inevitavelmente o feito deve retornar à comarca de originária territorialmente. Neste ponto a crítica quanto à inexistência de um procedimento específico para tal fim não serve para obstar a obediência à Constituição.

De qualquer maneira, se, posteriormente ao desaforamento, as mesmas condições que motivaram o ato igualmente se fizerem

presentes naquele juízo, outra alternativa não restará senão a de solicitar novo desaforamento. Com exceção dessa circunstância, o juízo que recebe os autos desaforados não possui qualquer mecanismo de impugnação, eis que não poderá suscitar conflito negativo com o tribunal. Vista sob essa perspectiva, “a ordem de desaforamento está mais próxima de uma decisão administrativa” e cogente.”(Manual do tribunal do júri [livro eletrônico] / Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. -- 2. ed. -- São Paulo, SP : Thomson Reuters Brasil, 2023. item 8.7)

Analisando, ainda, os autos, verifico que o Ministério Público estadual lança argumentos relevantes para impugnar o reaforamento, *in verbis*:

"Apesar do Recorrente alegar que as razões que fundamentaram o desaforamento foram dissolvidas ao longo do tempo, não se pode auferir se de fato isto ocorreu. Na realidade, esta Procuradoria não entende que diante deste curto lapso temporal entre a realização da Sessão do Júri (fls. 1.257 1.264) e o atual contexto, seria suficiente para dissipar uma interferência dos acusados na localidade.6-Observa-se que os motivos que justificaram o desaforamento estão relacionados com o poderio político exercido pela família do acusado ANTÔNIO GARROTE DA SILVA, bem como pela atividade desempenhada pelo acusado PAULO JOSÉ TEIXEIRA LEITE, ora Recorrente, pois atua como Titular do 1º Cartório de Ofício. Não se pode, portanto, alegar, com toda certeza, o desaparecimento das razões que sustentam o desaforamento.7-Aliás, a natureza das possíveis influências acima suscitadas, não se dissipam facilmente ao longo do tempo, não havendo, neste caso, justificativa fática plausível do “Reaforamento”.

Além do mais, o fenômeno do “Reaforamento”, mesmo não tendo previsão legal, é bastante discutido no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca da sua aplicabilidade no direito brasileiro. Mesmo não havendo concepção pacificada sobre a matéria, prevalece o entendimento, com o qual concordamos, da impossibilidade de ocorrência deste fenômeno, ainda que haja a cessação dos efeitos que culminaram no desaforamento

Bem verdade, como já alertado, no presente processo criminal não há prova suficiente que justifique o reaforamento, principalmente porque as razões que o justificaram o desaforamento se prolongam e se conservam ao longo do tempo. Desta forma, esta Procuradoria de Justiça entende pela impossibilidade jurídica do “Reaforamento”, seja pela ausência de previsão legal sobre a matéria, seja pela improvável comprovação da extinção dos motivos que determinaram o desaforamento.”

Desse modo, entendo que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, analisar eventual pedido de reaforamento, uma vez que o juízo de primeiro grau já decidiu pelo desaforamento, tendo este sido solicitado à época pelo assistente de acusação.

Ademais, o fato de não subsistir mais o motivo que ensejou a medida do desaforamento não é fundamento para o retorno do feito para a julgamento na comarca de origem.

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. REAFORAMENTO. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de reaforamento não foi apreciado, dada a análise da matéria em mandamus anteriormente impetrado, circunstância que prejudica o exame deste habeas corpus.

2. O simples fato de não mais subsistir o motivo que ensejou a medida de desaforamento não é fundamento para o retorno do feito para julgamento na Comarca originária.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 403.659/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 30/4/2020.)

Contudo, entendo que a defesa pode formula pedido específico de reaforamento perante o Tribunal local, caso demonstre que o motivo não mais subsiste e com a devida manifestação do Ministério Público, não sendo possível o seu deferimento diretamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0136441-1

AgRg no
AREsp 2.123.131 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010574020078020001 00010574020078020046 000105740200780200462
0001057402007802004650000 0001057402007802004650001 046070010574
04620080022426 10574020078020001 10574020078020046
105740200780200462 1057402007802004650000 1057402007802004650001
20110028909000100 46070010574 4620080022426

PAUTA: 30/09/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL003683
FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589
MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JOSE FRAGOSO CAVALCANTI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL003683
FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589
MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL005074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JOSE FRAGOSO CAVALCANTI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0136441-1

**AgRg no
AREsp 2.123.131 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL**

C54252451519881294474@ 2022/0136441-1 - AREsp 2123131 Petição : 2024/0062769-7 (AgRg)